



**Projeto de Lei nº 035/2022**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. PLANO DE CARREIRA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 035/2022, protocolado na casa legislativa, visando dispor sobre o quadro de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, estabelece o Plano de Carreira destes servidores e dá outras providências.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O presente projeto de lei visa o Plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Uma das principais alterações é a obrigação de o Município integralizar os valores referentes ao Piso Nacional estabelecido pela EC 120/2022, sendo aplicável àqueles que na data da referida alteração constitucional, tenham vencimento básico inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Até o presente momento, estes profissionais estão atrelados ao Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.292/2014), sendo que a atual remuneração se encontra abaixo da previsão mínima nacional.



O projeto de lei revoga os anexos I-04 e I-05 da Lei Municipal nº 1.292/2014, que continham revisões sobre os cargos aqui tratados, passando a serem tutelados pela lei específica, no que lhes couber.

O PL contém previsão de regime estatutário para regulamentar a relação de trabalho dos referidos servidores (art. 2º).

O art. 3º contem a descrição específica de cara um dos cargos, todos de provimento efetivo e estruturados em 6 classes, com ascendência sucessiva.

A forma de provimento se dá em conformidade com a Constituição federal, sendo a regra geral o Concurso Público.

Prevê o art. 7º que os atuais servidores detentores de cargos efetivos serão enquadrados nos respectivos cargos criados pelo PL ficando assegurada a garantia da promoção e demais vantagens auferidas ao longo da carreira, considerando o tempo continuado de serviço, entre a entrada em vigor da presente Lei e a vigência da Lei anterior, concessora da vantagem.

Os arts. 8º a 17 definem as regras de promoção na carreira, esta subdividida nas classes A, B, C, D, E e F- etapa final, com interstício de 5 anos entre cada categoria. A promoção é personalíssima, o que importa dizer que, uma vez vago o cargo, ele retorna para a categoria A, onde será ocupado por novo servidor.

O art. 14 contém as causas de prejuízo para a avaliação por merecimento, interrompendo a contagem, o que importa dizer que o prazo reinicia a contar, diferente das causas de suspensão, elencadas no art. 15, quando a contagem do prazo é retomada de onde parou.

A cada mudança de classe o servidor passará a ter acrescida em sua remuneração valores absolutos, de acordo com o art. 17, não cumulativos.

A Comissão de Avaliação da Promoção tem formação específica, sendo estabelecida por um representante da Secretaria Municipal de Saúde, um representante dos Enfermeiros que atuam no Programa de Estratégia de Saúde da Família e um profissional escolhido entre os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, dentre os da classe mais elevada (art. 18).

O regime de trabalho permanece inalterado (40 horas), em conformidade com o art. 20, com a ressalva de que o servidor poderá ser convocado para prestação de serviço fora do horário normal de expediente da repartição, inclusive aos sábados, domingos e feriados, além de viagens e frequência a cursos de aperfeiçoamento ou especialização (Parágrafo Único).

A remuneração obedece à EC 120/2022, prevendo o pagamento da importância absoluta de R\$2.424,00, acrescida do adicional de insalubridade em 20% sobre o menor padrão de vencimento do município.

O PL também prevê a irredutibilidade de vencimentos, obedecendo ao disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal (art. 37, XV).



O pagamento dos valores complementares ao piso nacional serão pagos desde a entrada em vigor desta Lei e aquele definido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, com os respectivos reflexos nas vantagens funcionais, sendo que o pagamento será feito em até 3 (três) parcelas, juntamente com as folhas de pagamento relativas aos meses de setembro a novembro de 2022, devendo este valor constar devidamente identificado frente as demais parcelas.

As mudanças no plano de carreira importam em visível impacto financeiro – pois significam complementação de valores recebidos pelos profissionais até o piso nacionalmente definido. Presente a apuração do impacto orçamentário sobre o Projeto de Lei, com a conclusão de que as alterações são possíveis

Assim, formal e juridicamente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 02 de setembro de 2022.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217